



www.ampessan.com.br

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

ATENÇÃO: Foi publicado o Convênio [52/2017](#) que revoga diversos convênios redundantes, engloba o CEST (01/07/2017). As referências nesse texto são ao convênio citado.

As mercadorias que são sujeitas a ST, dependem de protocolos e de Decretos que os regulamentam nos estados para ter validade.

- 1) Quando a empresa **comprar** mercadorias de estados que **não tem** protocolo firmado com o RS, tem que recolher a substituição tributária desta mercadoria na entrada do estado, isto é, tem que recolher antecipadamente ([guia em nome do comprador](#)) e enviar a guia para acompanhar a mercadoria. Não há destaque do ICMS ST na nota fiscal.

Os estados que **tem** protocolo com o RS, no momento da venda devem destacar o ICMS ST em documento fiscal, recolher a guia ([guia em nome do remetente vendedor](#)) e enviar a guia para acompanhar a mercadoria. O cálculo poderá ser efetuado através das seguintes planilhas:

[PLANILHAS](#) [Clique aqui para obter acesso](#)

- 2) Para saber quais são as mercadorias, clicar nos protocolos na tabela abaixo.
- 3) **Ao vender** para estados com protocolo, deve ser feito o destaque do ICMS ST na nota fiscal, recolher antecipado ([guia em nome do remetente vendedor](#)) e enviar a guia para acompanhar a mercadoria.

OBS: Existe a possibilidade de recolhimento do ICMS ST de vendas para outros estados em prazo específico; porém a empresa tem que fazer a **inscrição estadual** em cada um desses estados para ter esse benefício.

- 4) Alguns produtos/estados tem substituição tributária **INTERNA** somente em relação a alguns produtos. Então, o fornecedor do RS, **ao vender** para esses estados, **o cliente deve recolher a ST antecipadamente** ([guia em nome do comprador](#)) **de acordo com a legislação do seu estado** e enviar a guia para o vendedor acompanhar a mercadoria. Não há destaque em nota fiscal.
- 5) Recolher a guia por [GA](#), GNRE ou auto atendimento.

- 6) Deverá ser emitida no final de cada mês, uma nota fiscal com o valor da substituição tributária e uma planilha demonstrativa (IN 74/2009, 5.1)
- 7) À partir de 01/01/2016, foi instituído o CEST (código especificador da Substituição tributária, através do CONVÊNIO 92/2015 que pretende uniformizar a aplicação da ST em todo o país. Mas é importante uma análise criteriosa nas cláusulas do convênio citado por um profissional contador

- 8) As Margens de Valor Agregado (MVA) constam nos protocolos e decretos estaduais e podem ser “MVA Original” (utilizada nas vendas dentro do estado do RS) ou “MVA Ajustada” (utilizada nas vendas para fora do estado do RS). A partir de 01/06/2011, as empresas optantes pelo **SIMPLES NACIONAL**, utilizarão em todas as suas **VENDAS**, independente de serem internas ou interestaduais, a **MVA Original**. As empresas do regime NORMAL, continuam seguindo a regra anterior.

Para as empresas **optantes ou não** pelo SIMPLES NACIONAL, nos casos de **COMPRA** de mercadorias sujeitas a ST (comércio) de estados que não tenham protocolo firmado com o RS, a MVA a ser utilizada para o cálculo da guia antecipada é:

- a) **AJUSTADA** caso o remetente **NÃO ESTEJA** enquadrado no **SIMPLES NACIONAL** (guia em nome do comprador).
- b) **ORIGINAL (interna)** caso o remetente **ESTEJA** enquadrado no **SIMPLES NACIONAL** (guia em nome do comprador).

- 9) **O regime de substituição tributária não se aplica (cláusula 9ª):**

I - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária a estabelecimento industrial fabricante do mesmo bem e mercadoria, assim entendido aquele classificado no mesmo CEST;

II - às transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista;

III - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que este estabelecimento não comercialize o mesmo bem ou mercadoria;

IV - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias a estabelecimento localizado em unidade federada que lhe atribua a condição de substituto tributário em relação ao ICMS devido na operação interna;

V - às operações interestaduais com bens e mercadorias produzidas em escala industrial não relevante, nos termos deste convênio.

§ 8º Nas hipóteses de inaplicabilidade do regime de substituição tributária tratadas nesta cláusula, o sujeito passivo indicará, no campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) que acobertar a operação, o dispositivo em que se fundamenta a referida inaplicabilidade.

- 10) À partir de 01/01/2016, as empresas **industriais** optantes pelo SIMPLES NACIONAL, fabricantes dos produtos alimentícios elencados no anexo XXVII ,

em escala não relevante, que possuam receita bruta acumulada, nos últimos 12 meses até R\$ 180.000,00 e não possuam filiais, não estão sujeitas ao regime da ST. Para tanto, deve ser credenciada na unidade federada de destino dos bens, quando exigido.

11) DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NAS VENDAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE E FUNDO DE COMBATE A POBREZA:

PLANILHAS DE CÁLCULO DO DIFERENCIAL, [SEM ST CLIQUE AQUI](#) [COM ST, CLIQUE AQUI](#)

11-1 - De acordo com a EC 87/2015, Art. 155, § 2º da Constituição Federal:
VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o

imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

"Art. 99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:

I - para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem;

II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem;

III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem;

IV - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem;

V - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino."

11.2 – De acordo com o Decreto 52.870/2016 (RS), considera-se INTERNA a operação com mercadoria destinada a consumidor não contribuinte do imposto localizado em outra unidade da Federação, quando tratar-se de PESSOA FÍSICA e a entrega da mercadoria ocorrer no momento da sua aquisição (Lv I, art. 27, "capu", nota). Ou seja, venda para **PESSOA FÍSICA, PRESENCIAL**, não há diferencial à recolher.

11.3 – No caso de venda para consumidor final não contribuinte localizado em outro estado PESSOA JURÍDICA, mesmo a venda sendo presencial, entendemos haver o recolhimento do diferencial, pois o caso não se enquadra nas definições do Decreto 52.870/2016.

11.4 – De acordo com o convênio 93/2015, **cláusula nona**, aplicam-se as disposições deste convênio aos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação ao imposto devido à unidade federada de destino, ou seja não é devida a parcela da partilha ao estado do RS para esse caso.

11.5 – Ainda de acordo com o convênio 93/2015, **cláusula nona**, nota: O STF concedeu medida cautelar ad referendum do Plenário suspendendo a eficácia da cláusula nona até o julgamento final da ação, ou seja, **para as empresas remetentes do SIMPLES NACIONAL, não há que se falar em diferencial de alíquotas até o final do julgamento do caso.**

12) Sendo a venda sujeita a ST, **para os estados signatários dos protocolos**, para contribuintes (que tem inscrição no ICMS), para uso e consumo ou ativo imobilizado, deve ser feito o destaque da base de cálculo no campo "Base de

Cálculo da ST” (valor do produto sem MVA) e do ICMS (diferença entre a alíquota interna do estado destino e a alíquota interestadual) no campo “ICMS ST”. Recolher a guia através de GNRE ou GA do estado destino **em nome do remetente** e anexar uma cópia para transporte da mercadoria. CFOP de ST (5.401, 6.401...), ou seja, **o remetente é substituto tributário do diferencial de alíquota. (§ 1º, cláusula 1ª)**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se também ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual incidente sobre as operações interestaduais com bens e mercadorias destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário contribuinte do imposto.

§ 2º As referências feitas ao regime da substituição tributária também se aplicam ao regime da antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação.

PLANILHA DE CÁLCULO DO DIFERENCIAL, [CLIQUE AQUI](#)

13) Sendo a venda NÃO sujeita a ST (NCMs que não constam nos protocolos), **para os estados signatários ou não dos protocolos, NÃO** deve ser feito o destaque em nota fiscal (inclusive para uso e consumo e ativo imobilizado). Nesse caso, utiliza-se o CFOP normal de venda (5.101, 6.101...).

13.1 - É possível que exista o **diferencial de alíquota interna do estado destinatário** a recolher de forma antecipada **pelo cliente contribuinte**, cuja guia deve acompanhar o trânsito da mercadoria. Emissão da guia do diferencial através do site do estado destinatário ou GNRE em nome do destinatário. A guia paga do diferencial de alíquota deve acompanhar o produto até o destino. Apesar de não ser responsabilidade do remetente, verificar com o cliente antes do envio do produto.

13.2 - Havendo ST INTERNA do produto no estado destinatário, enviar a nota fiscal para o cliente calcular, recolher o imposto e lhe devolver a guia para o trânsito sem problemas com fiscalização, retenção em postos fiscais e multas.

14) Para o RS: O ICMS devido a este Estado na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação e que não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente, ou seja, **destinada ao ativo permanente ou ao uso ou consumo do adquirente**, será calculado conforme a seguinte fórmula:

$$ICMS\ devido = \left[\frac{Valor\ da\ operação - ICMS\ origem}{1 - Alíquota\ interna} \right] \times Alíquota\ in$$

onde:

a) Valor da operação é o valor da operação na unidade da Federação de origem, incluído o montante do próprio imposto correspondente à operação interestadual e os demais

valores, conforme disposto no RICMS, Livro I, art. 18;

b) ICMS origem é o valor do imposto correspondente à operação interestadual, destacado no documento fiscal de aquisição;

c) Alíquota interna é a alíquota interna estabelecida neste Estado para a operação com a mercadoria.

Exemplo:

Valor da operação: R\$ 1.000,00

ICMS origem: R\$ 120,00

Alíquota interna: 18%

$$\text{ICMS devido} = \left[\frac{1.000,00 - 120,00}{1 - 0,18} \times 0,18 \right] - 120,00$$

$$\text{ICMS devido} = \text{R\$ } 73,17''$$

PLANILHA DE CÁLCULO DO DIFERENCIAL, [CLIQUE AQUI](#)

- 15)** Alguns estados tem particularidades, como o **MT** (carga média – decreto 392/2011) e **SC** (MVA com redução de 70% para SIMPLES NACIONAL, decreto 3.467/2010). Para esses casos, deve-se usar planilhas, procedimentos e o sistema de emissão de notas fiscais adequado.

[Carga média - MT](#)

[Decreto 392/2011](#)

[Planilha Escritório Ampessan – Carga Média](#)

[Segmentos sujeitos a redução de MVA - SC](#)

[Sistema para cálculo da ST SEFAZ SC](#)

[Planilha Escritório Ampessan](#)

SC - Exemplo para produto no valor de R\$ 1.000,00 com MVA interna de 37,22:

Remetente SIMPLES NACIONAL para destinatário SIMPLES NACIONAL:

MVA interna de 37,22 x 30 % = 11,17 (mva a utilizar, na planilha preencha o campo D8) ST R\$ 68,98

Remetente SIMPLES NACIONAL para destinatário GERAL:

MVA interna de 37,22 (mva a utilizar, na planilha preencha o campo D8) ST R\$ 113,27

Remetente GERAL para destinatário SIMPLES NACIONAL

MVA interna de $37,22 \times 30\% = 11,17$ + ajuste = 17,87 (mva a utilizar, na planilha preencha o campo D8) ST R\$ 80,37
(para calcular a MVA ajustada, na planilha, lance o mva interno de 11,17 no campo B8, resultado no campo P8)

Remetente GERAL para destinatário GERAL:

MVA ajustada de 45,49 (mva a utilizar, na planilha preencha o campo D8) ST R\$ 127,33

[SITE CONFAZ](#)

[PROTOCOLOS](#)

[CONVÊNIOS](#)

[AJUSTES](#)